



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.597 - RS (2011/0037496-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : FRANCISCO SBARDELLA E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade.

2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger-se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.597 - RS (2011/0037496-0)

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS	:	DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S) RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO	:	FRANCISCO SBARDELLA E OUTRO
ADVOGADO	:	SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES.	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED/RS em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de recurso especial que atacou acórdão que afastou a prescrição de cobrança relativa a financiamento de rede elétrica, bem como reconheceu a legitimidade passiva da Companhia.

Alega, em síntese, que, com referência à ilegitimidade passiva, não se trata de matéria de fato ou exame de contratos, e sim interpretação da norma. Expõe, ainda, os mesmos argumentos do especial para justificar a ocorrência da prescrição trienal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.597 - RS (2011/0037496-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : FRANCISCO SBARDELLA E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade.

2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger-se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

A agravante expõe que sua irresignação é sobre a violação do artigo 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, onde o ato de cisão determinou que não responderia por quaisquer obrigações oriundas do capital cindido, envolvendo discussão quanto a aplicação do direito ao caso concreto.

No entanto, consta da decisão monocrática ora atacada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE. REJEIÇÃO. CEEE E RGE. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A DEMANDADA CEEE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADA CONJUNTAMENTE COM ELE.

PRELIMINAR DE INTERESSE DA ANEEL NO FEITO, BEM COMO PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

MÉRITO. PRIMEIRO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO VERTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SEGUNDO AUTOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

O recorrente aponta afronta aos artigos 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76; 206, § 5º, I, do Código Civil/2002; 1º, do Decreto 20.910/32; e 1º e 2º, do Decreto-lei 4.597/42.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da legitimidade passiva da recorrente e do ônus da prova, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Quanto à prescrição, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional, na hipótese, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário, e, na vigência do Código Civil de 2002, é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência da Casa: AgRg no Ag 548.036/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 277; REsp 1.053.007/RS; Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.08.2009; AgRg no Ag 975.987/RS.

Incidência, pois, da Súmula 83 deste sodalício.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ressalto que no acórdão vergastado analisou-se que a agravante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiara dos valores recebidos, o contrato fora celebrado antes da cisão, sendo ela que assumira a obrigação, tendo tais conclusões se baseado no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Logo, esta Corte, por intermédio da Súmula 07/STJ, não pode apreciar nas razões do recurso especial, em destaque, legitimidade passiva, pois necessariamente examinar-se-ia os fatos que arrimaram a decisão na origem.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTENTE – ARTS. 133 CTN E 234 LEI N. 6.404/76 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CISÃO – RESPONSABILIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SÚMULAS 05 E 07/STJ – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

...

4. Aferir a ilegitimidade passiva ad causam da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da CEEE, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 991.874/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009)

Eventual reforma do entendimento passaria, necessariamente, pela reapreciação do conjunto probatório carreado aos autos, o que se mostra inexequível na via recursal eleita.

3. Com referência à prescrição, o agravante argumenta que é trienal, alegando violação ao artigo 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Destaco que tais argumentos foram os mesmos utilizados no especial, o que demonstra seu inconformismo com a decisão monocrática, demonstrando sua inadmissibilidade.

Este Colegiado já pacificou o entendimento que se trata de obrigação que envolve dívida líquida documentada, sendo certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

Denota-se, então, se a obrigação originou-se na vigência do Código Civil revogado, o prazo prescricional era o previsto no seu artigo 177, vintenário. Caso não completado o prazo vintenário na entrada em vigor do Código Civil, em 11.01.2003, a contagem da prescrição passou a obedecer seu artigo 2.028, o qual determina: se transcorrido mais da metade do prazo prescricional o artigo 177 do Código Civil revogado, de acordo com o princípio da ultra-atividade, continuaria a vigorar; caso contrário obedeceria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, sendo que o início da contagem seria no dia 11.01.2003.

Destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRAZO PRESCRICIONAL - VINTENÁRIO, NA ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

3. Na espécie, entretanto, considerando o teor do art. 2028 do Código Civil de 2002 e que transcorreu mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, ou seja, 20 (vinte) anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.987/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)”

Desta forma, o argumento de prescrição trienal na vigência do Código Civil revogado, não coaduna com os entendimentos já consolidados neste Sodalício.

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0037496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no**
1.396.597 / RS

Números Origem: 10800008593 70034322743 70035604529 70035612274 70037347705 70038511275

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SBARDELLA E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SBARDELLA E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.